



República de Angola
Tribunal Supremo

Heide
194

A c ó r d ã o

PROCESSO nº 1596/10

Na Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo os Juízes Acordam em conferência, em nome do Povo:

I) RELÁTÓRIO

Na Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Supremo de Angola, [REDACTED], [REDACTED], Magistrado do Ministério Público, colocado na Procuradoria Geral da República, com Residência na Rua [REDACTED] em Luanda, propôs Acção Declarativa de Condenação com Processo Comum Ordinário contra a E [REDACTED]. – E [REDACTED] de, sedeadada em Luanda na Rua [REDACTED] pedindo que a presente Acção seja procedente e a R. condenada ao pagamento da quantia de USD 20.000,00 (Vinte Mil Dólares Norte-Americanos) resultante dos prejuízos materiais e morais causados, acrescido de juros legais contados a partir da data de citação até integral pagamento. Condenação da R. no pagamento das custas do processo e Procuradoria Condigna.

Para fundamentar a sua pretensão, o Autor alega, em síntese, o seguinte:

1. Que o Autor e a Ré celebraram um contrato de fornecimento de energia a 25 de Novembro de 1997.
2. Que o Autor respeitou os requisitos para instalação eléctrica tendo as mesmas sido aprovadas pelos técnicos e verificadas pelo Réu regularmente.

Asser

3. Que a finais de Agosto de 2004 foi-lhe cortado o fornecimento de energia eléctrica até Abril de 2005, resultando na deterioração dos alimentos e equipamentos como uma arca, uma geleira, um frigobar e um televisor, tudo isso avaliado em USD 2.500,00;
4. Que na segunda semana de Maio de 2005 a Ré mandou os seus técnicos cortar o cabo eléctrico a partir das instalações do vizinho do Autor sem aviso prévio, ficando privado de energia eléctrica aproximadamente 3 semanas.
5. Que após reclamações feitas ao piquete montado pela Ré no Bairro de S. Paulo, no dia 2 de Junho a Ré mandou repor o cabo à linha antiga, quando o Autor se encontrava no seu local de trabalho.
6. Que a noite reparou que a energia era fraca que o obrigou a desligar os seus aparelhos domésticos, verificando que os outros vizinhos tinham luz normal.
7. Que o Eng.º Mendonça após ter sido contactado propôs-se em avisar os colegas para reverem a ligação dos fios a partir das instalações, pois era certo que os técnicos não testaram a linha antes de ligarem os fios ao cabo.
8. Que os técnicos da Ré aparecem no dia seguinte para verificar a ligação depois do Eng.º Mendonça ligar a informar que a casa do Autor tinha incendiado por volta das 13:00 horas, altura em que o Autor, Esposa e Filhos se encontravam fora de casa.
9. Que o Autor endereçou a 1ª carta à Ré a 14 de Fevereiro de 2005, solicitando a reparação dos prejuízos causados, tendo obtido resposta do Réu a 6 de Junho, declarando-se isenta de responsabilidade e afirmando que os seus técnicos agiram correctamente desde o início até a data do incêndio.

A Ré juntou a sua **contestação (fls. 40 a 43)**, defendendo-se por Impugnação afirmando que os factos não decorreram como alega o Autor na sua Petição Inicial, sustentando que,

- Nos articulados 4.º, 5.º e 6.º da P.I. alega que ficou privado de energia eléctrica durante os meses de Agosto de 2004 à Abril de 2005;
- A R. deu a conhecer ao Autor através da carta datada de 09 de Agosto de 2005, com a Referência 1042/DAG-02/EDEL/05, que lhe tinham sido

[Handwritten mark]

descontados os meses que ficou sem energia e, ainda lhe ter atribuído um crédito no valor de **Akz 8.793,00;**

- A Ré no exercício das suas funções, por razões de serviço, ou quando haja necessidade de realizar manobras de trabalho, ligação, alteração, ou conservação da rede, pode interromper o fornecimento de energia eléctrica, nos termos do art. 10º do Decreto nº27/01 de 18 de Maio (Regulamento de Fornecimento de Energia eléctrica);
- Relativamente ao Incêndio que ocorreu não há registo de qualquer reclamação feita pelo Autor ao piquete da Ré;
- A Ré tão logo teve conhecimento, através da carta datada de 6 de Junho de 2005, constituiu uma comissão de Inquérito para apurar as causas do acidente (**fls. 45**);
- Após a vistoria efectuada pela Ré aquando da celebração do contrato e ligação da energia eléctrica, existem fortes indícios, de que o Autor mexeu nas instalações eléctrica, sem autorização da Ré, deixando em mau estado técnico (**fls. 47 a 48**);
- Se o incêndio fosse originado pela intervenção da Ré, o incêndio deflagraria no momento ou nos cinco (5) minutos após reposição da energia e queimaria todos os aparelhos conectados à rede de outras residências (**fls. 42**);
- Assim, a Ré endereçou uma carta ao Autor a comunicar-lhe da investigação feita pela Comissão de Inquérito e aconselhou-o a contactar um electricista para melhorar as condições da instalação eléctrica (**fls. 51, 52**);
- Alega, ainda, por estes motivos e, uma vez que o acidente se deveu a factos imputáveis ao Autor, isenta a Ré de qualquer responsabilidade nos termos da Lei 14.º A/96 de 31 de Maio (Lei Geral de Electricidade) e, do Decreto nº 27/01 de 18 de Maio (Regulamento de Fornecimento de Energia Eléctrica) (**fls. 56**);

Requeru produção de Prova Testemunhal, fls. 42.

O Autor veio em **RÉPLICA (fls. 62 a 67)** dizer o seguinte:

Qualificação

Que a falta de sinceridade e má fé referida nos articulados 2.º, 3.º, 4.º e 5.º da Contestação só poderá ser imputada a Ré porque senão vejamos:

A) Que a Ré, abusivamente interrompeu o fornecimento de energia eléctrica por oito meses sem dar a mínima satisfação ao Autor, provocando danos materiais e morais, referidos na petição inicial;

B) Que o Autor inconformado com a situação reclamou e a Ré teve coragem de cobrar o período que o Autor ficou privado de energia;

C) Que a Ré na sua carta n.º 1042/DAG-02/EDEL/05, de 09/08/06, seis dias passados do incêndio, "*após visita efectuada ao local de consumo e feita análise concluímos não ter havido consumo de energia no período de Setembro/2004 à Abril 2005. De salientar que foram feitos acertos, sendo o vosso crédito no valor de Akz 8.793,00*";

D) Que o Decreto n.º 27/01, de 18 de Maio (regulamento de fornecimento de energia eléctrica), a Ré pode interromper o seu fornecimento para fins devidamente recortados na Lei, mas deve avisar os clientes com antecedência de 48 horas, por aviso individual;

E) Que a Ré no dia 19 de Maio de 2005 voltou a interromper o fornecimento de energia eléctrica, desta vez, cortando o cabo eléctrico que alimentava a residência do Autor e só no dia 2 de Junho de 2005 entendeu efectuar a ligação dos fios, por volta das dezasseis horas, tendo repostos corrente eléctrica no início da noite;

F) Que os técnicos da Ré compareceram três horas depois do incêndio, ocorrido no dia 3 de Junho de 2005, depois de o Eng. Mendonça ter comunicado via rádio ou telefónico que a residência do Autor tinha incendiado, tendo repostos a corrente normal no mesmo;

A

W. J. J. J.
196
[Handwritten signature]

G) Que contrariamente ao que diz a Ré não foi só a casa do Autor a sofrer consequências da negligente ligação dos cabos a partir do postelete, a casa do Dr. M. [REDACTED] que serve o mesmo postelete também ficou afectada e voltou a ter corrente normal depois do incêndio;

H) Que a Ré mandou repor o cabo eléctrico cortado sem exigir dos seus técnicos que efectuassem os testes antes de abandonarem o local atendendo ao alto risco das ligações eléctricas;

I) Que a causa do incêndio é consequência directa da negligência da Ré, através dos seus técnicos como bem apontam as Conclusões da Direcção Geral Adjunta para a área Comercial da EDEL, que teve o contacto directo de imediato com a situação;

J) O Autor vem requerer que seja considerada ambígua, sem fundamento sério e credível a contestação da Ré e consequentemente condenada nos termos requeridos na P.I.;

Requeru a produção de prova testemunhal, vide fls. 67.

Proferida Sentença (fls. 82 a 90) o Juiz "a quo" julgou a acção improcedente, por não provada e, em consequência, decidiu:

– Absolver a Ré do pedido; Condenar o autor por litigância de Má Fé, nos termos do artigo 456.º do Código de Processo Civil; Condená-lo ainda no pagamento de uma indemnização a ser computada em execução de sentença; Condená-lo também no pagamento dos preparos devidos no processo, das custas do processo, procuradoria e demais encargos legais – n.º1 do artigo 446.º do CPC

Inconformado com a decisão o Autor veio dela interpor recurso de Apelação, com efeito suspensivo, nos termos conjugados dos artigos 676.º, 685.º, 691.º e 692.º todos do C.P. Civil. (fls 90);

O Tribunal "a quo" admitiu o **Recurso** como de **Apelação** (fls. 94).

[Handwritten signature]

O recorrente apresentou as devidas alegações (fls.141 a 152) formulando as seguintes conclusões:

1. Que considera os factos apresentados, todos eles constantes dos Autos mostram-se, claramente, o quão ilegal e injusta a decisão proferida pela Juiz "a quo", pois o A. merece nos termos da lei ser indenizado pelos danos patrimoniais e não patrimoniais provocados pela R.,.
2. Que seja revogado o Despacho – Saneador Sentença, *sub judice*, por sua aberrante, ilegalidade e injustiça e, conseqüentemente, seja a Ré condenada no pedido constante na P.I, isto é, no pagamento uma indemnização no valor equivalente a USD 20.000,00 (Vinte Mil Dólares Norte-Americanos), acrescido de juros legais contados desde a data da citação até integral pagamento, por danos patrimoniais ou materiais e, por danos morais ou não patrimoniais, para além de custas e procuradoria condignas.

O Tribunal "ad quem" admitiu o recurso nos termos requerido, convidando as partes para que no prazo de 10 dias apresentassem as alegações e contra-alegações, formulado as devidas conclusões, respectivamente, (fls.133).

A instância do M^oP^o desta instância emitiu o Parecer seguinte: "Vi os Autos nos termos do art. 707º do CPC e, em consequência constatei que há nos autos muitos factos controvertidos pelo que julgo que um Despacho Saneador com Especificação e Questionário seria mais sensato, o que promovo".

II) OBJECTO DO RECURSO

Sendo o âmbito e o objecto do Recurso delimitados para além das meras razões de direito e das questões de conhecimento oficioso, pelas conclusões formuladas pelas partes (artº 660º, nº 2; 664º; 668º, nº1, al. d, 684º, nº 3 e 691 nº1 e nº 3, todos do CPC), emergem como questões a apreciar as seguintes: Saber se,

- 197
1. Há ou não contradição entre a Decisão e os seus fundamentos – face aos factos que se apresentam e o Direito aplicável?
 2. Deve ou não ser o Apelante indemnizado pela Ré pelos danos provocado pelo incêndio ocorrido na sua residência?

III) FUNDAMENTAÇÃO

Da decisão recorrida, resultam provados os seguintes factos:

- Que o A. e R. celebraram contrato de fornecimento de energia eléctrica (fls. 7, 20 a 22 e confissão: nº1 de fls. 39);
- Que o A. ficou privado do fornecimento de energia eléctrica pela R. durante o mês de Setembro de 2004 a Abril de 2005;
- Que no dia 14 de Fevereiro de 2005 o A. endereçou uma carta para exigir reparação dos danos causados (fls. 16 a 31);
- Que no mês de Agosto de 2005, o A. foi devidamente compensado mediante o desconto dos meses que ficou sem o fornecimento de energia e, ainda lhe foi atribuído um crédito no valor de Akz. 8.973,00, (fls. 8 a 23);
- Que no dia 2 de Junho de 2005 à noite, quando a R. repôs o fornecimento de energia em sua casa, o A. admite ter acendido as luzes e ligado os electrodomésticos, (fls. 4);
- Que às 13 horas do dia seguinte, em casa do A. ocorreu um incêndio proveniente das lâmpadas de um dos quartos provocando danos materiais diversos, (fls. 10 a 15 e 25 a 30);



- C. J. Silva
- Que a Reclamação do sucedido (incêndio em casa do A.) à Ré foi feita pelo Eng. Mendonça, seu vizinho, vide confissão do A. nº12 de fls. 4; nº2 de fls. 46; nº6 e 9 fls. 48
 - Que nada consta registado no Piquete da R. (Agências localizadas nos bairros da Samba ou S. Paulo) sobre a Reclamação apresentada pelo A. – (Acordo das partes: nº7 de fls. 40 e nº17 de fls. 64);
 - Que para exigir responsabilidade, o A. endereçou uma segunda Carta/Ofício nº65/GAB/PGR/DNIIAE/05, datado de 6 de Junho, à Direcção da R. (vide Doc. a fls. 17, 18, 32 e 33);
 - Que a R. em contacto com a carta/ofício do A. constituiu uma comissão de Inquérito para apurar as causas (fls. 44);
 - Que a Comissão de Inquérito bem como a empresa ENERGO Service, concluíram que *“A residência do cliente não possui contador de energia eléctrica; A portinhola de chegada não tem neutro aterrado, e a instalação eléctrica da residência encontra-se em mau estado técnico, e não existem fusíveis; Nenhum vizinho foi afectado pela ocorrência, embora houvesse morosidade na reposição de energia do cliente(...) mexeu na rede eléctrica sem autorização, porque o incêndio aconteceu antes da intervenção dos nossos agentes(...); recomendamos aos clientes para não ligarem nada enquanto não se definisse o neutro; Que o incêndio deflagrou-se no dia seguinte após restabelecimento da energia que, presumimos alguém ter ligado o interruptor e provocou o incêndio; Que superada a avaria pelo Centro da Mutamba ficou energizada toda a área excepto a residência do Sr. Domingos (...) vide fls. 45 a 51;”*.
 - Que a residência do A. possuía as instalações de energia eléctrica em mau estado técnico;



C. J. J. J.

substituída por outra que o indemnize pelos referidos danos em valores monetários cifrados em USD 20.000,00 (Vinte Mil Dólares Norte-Americanos).

Ora,

Da Decisão verifica-se que face aos factos considerados provados o Tribunal *a quo* concluiu que o Apelante “violou as normas básicas impostas às condições técnicas para o normal e regular fornecimento de energia eléctrica aos consumidores – art. 34º do Decreto 27/01, de 18 de Maio, bem como as orientações provenientes dos técnicos da R. dadas no local, aquando da realização dos trabalhos da rede de distribuição da área, designadamente, “A sua residência não possui contador de energia eléctrica; A portinhola de chegada não tem neutro aterrado, e a instalação eléctrica da residência encontra-se em mau estado técnico, e não existem fusíveis” (...) mexeu na rede eléctrica sem autorização dos agentes da R.; Ter ligado o interruptor da residência; (...)recomendamos aos clientes para não ligarem nada enquanto não se definisse o neutro; (...) alguém ligou o interruptor e provocou o incêndio”.

Com efeito, o Tribunal “*a quo*” aplicou o Direito afastando o direito à indemnização e condenou-o por Litigância de Má Fé nos termos do art. 456º do CPC.

Tal como promoveu o MºPº no seu Parecer, também à nós fica a convicção de que o Tribunal *deveria* nos termos da al. b) do nº1 do art. 668º do CPC problematizar (justificar os fundamentos de facto e de direito) para afastar a pretensão da ora apelante, designadamente, chamar à colação os institutos da Responsabilidade, Indemnização e Litigância de Má Fé.

Estruturalmente, na arquitetura do nosso ordenamento jurídico, a fundamentação das decisões constitui a sua verdadeira e fonte de legitimação, artigos 174º e seguintes da Constituição da República de Angola e, vide, ainda, art. 158º entre outros contidos no Cód. Processo Civil.

A necessidade de fundamentação radica quer na função dos Tribunais como órgãos de pacificação social, o que torna necessária a explicação dos fundamentos das decisões como forma de persuasão às partes sobre a legalidade da solução

A. Varella
199

encontrada (procurando o convencimento das partes mediante a argumentação dialéctica própria da ciência jurídica), quer na recorribilidade da parte vencida conhecer os fundamentos em que o julgador se baseou para os poder impugnar devidamente, Cfr. A. Varela, Manual de Processo Civil, 2ª Edição Revista e Actualizada, p.p. 688 e 689.

“Tal dever de fundamentação cumpre, em geral duas funções: uma, de ordem endoprocessual, que visa, essencialmente impor ao juiz um momento de verificação de controle crítico da lógica da decisão, permitir às partes o recurso da decisão com perfeito conhecimento da situação, e ainda colocar, o Tribunal de recurso em posição de exprimir, em termos mais seguros, juízo concordante ou divergente; outra de ordem extraprocessual, que procura tornar possível um controle externo e geral sobre a fundamentação factual lógica e jurídica da decisão, garantindo a transparência do processo e da decisão”, Cfr. Ac. Nº304/88, de 14/12 no BMJ 382/230 e no Dr., II Série, de 11/04/1989. (À título de direito comparado).

A exigência de fundamentação é, indubitavelmente, uma garantia integrante do próprio conceito de Estado de Direito e democrático, por um lado e, por outro, do conceito de direito fundamental de recurso.

Para que a decisão careça de fundamentação “não basta que a justificação da decisão seja deficiente, incompleta, não convincente; é preciso que *haja absoluta falta de fundamentação*, embora esta possa referir-se só aos *fundamentos de facto* ou só aos *fundamentos de direito*”.

Assim, por exemplo, Miguel Teixeira de Sousa in Estudos Sobre Processo Civil, pág. 221, refere que (...) esta causa de nulidade verifica-se quando o Tribunal julga procedente ou improcedente um pedido (e, por isso, não comete, nesse âmbito, qualquer omissão de pronuncia) mas não especifica quais os fundamentos de facto ou de direito que foram relevantes para essa decisão. Nesta hipóteses, o tribunal viola o dever de motivação ou fundamentação das decisões judiciais.

Jelle

No mesmo sentido se pronuncia, Lebre de Freitas in Código Processo Civil Anotado, Vol. 2º, pág. 669 In Manual Processo Civil, pg. 667, afirmando que “há nulidade quando falte em absoluto a indicação dos fundamentos de direito e de facto ou a indicação dos fundamentos de direito da decisão e não a mera deficiência de fundamentação”.

Outrossim, acresce-se que, conforme decorre do exposto, no nº2 do citado art. 158º do CPC a fundamentação não pode consistir na simples adesão aos fundamentos alegados no Requerimento ou na oposição.

O legislador nesse preceito legal “...afasta a fundamentação meramente formal ou passiva, consistente na mera declaração de aderência à razões invocadas por uma parte exigindo a fundamentação material ou activa, consistente na invocação própria de fundamentos que, ainda que coincidentes com os invocados pelas partes, sejam expostos num discurso próprio, capaz de demonstrar que ocorreu uma verdadeira reflexão autónoma”.

Ora,

De tudo exposto resulta que, quer a ausência total de fundamentação, quer a existência de uma fundamentação de facto e de direito que seja insuficiente em termos tais que não permitiam ao destinatário da decisão judicial a percepção das razões de facto e de direito da decisão judicial, constituirão causas de nulidade da sentença por falta de fundamentação.

In casu observa-se a adesão aos fundamentos alegados pela Ora Apelada, então, Ré – nomeadamente adesão às conclusões da Comissão de Inquérito por si criada. Observa-se, também, total ausência de fundamentos, relativamente à existência ou não de Responsabilidade da ora Apelada e, conseqüentemente a existência ou não de danos susceptíveis de indemnização.

E à luz de tudo exposto, temos como incontornável que a decisão recorrida é nula, por que enferma do vício alegado pela Apelante, posto que o Tribunal “a quo” não

especificou os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão, tal como dispõe a lei vinculando-se, ao preceituado no art. 664º do CPC *in fine*.

Mal andou, pois, o Tribunal *a quo* ao decidir como decidiu, neste ponto.

Embora tenha este Tribunal considerado nula a Decisão (Sentença) recorrida, deve-se proceder, por força do art. 715º do CPC, apreciação do objecto da apelação.

Deve ou não ser o Autor/Apelante indemnizado pela Ré pelos danos que o incêndio provocou?

O ora Apelante concluiu nas suas alegações que o incêndio verificado na sua casa é imputável à R. que através de uma das suas empresas que foi repor o cabo que antes cortara, efectuou má ligação dos fios (...) que o Relatório que a Direcção Técnica da R. que se deslocou ao local após o incêndio, claramente, responsabiliza o empreiteiro que deixou os fios mal ligados; Que a R. não respondeu impugnando este facto mas, contra as regras do direito, a Juíza *a quo*, não considerou este facto admitido por acordo, o que faria por força do nº1 do art. 505º do CPC.

Assistirá razão á Apelante?

Vejamos:

Dos Autos resultam provados, sobre esta questão o seguinte:

- Que no dia 2 de Junho de 2005 à noite, quando a R. repôs o fornecimento de energia em sua casa, o A. admite ter acendido as luzes e ligado os electro-domésticos, (fls. 4);
- Que às 13 horas do dia seguinte, em casa do A. ocorreu um incêndio proveniente das lâmpadas de um dos quartos provocando danos materiais diversos, (fls. 10 a 15 e 25 a 30);

- Que a Reclamação do sucedido (incêndio em casa do A.) à Ré foi feita pelo Eng. Mendonça, seu vizinho, (vide confissão do A. nº12 de fls. 4; nº2 de fls. 46; nº6 e 9 fls. 48);
- Que nada consta registado no Piquete da R. (Agências localizadas nos bairros da Samba ou S. Paulo) sobre a Reclamação apresentada pelo A. – (Acordo das partes: nº7 de fls. 40 e nº17 de fls. 64);
- Que para exigir responsabilidades, o A. endereçou uma segunda Carta/Ofício nº65/GAB/PGR/DNIIAE/05, datado de 6 de Junho, à Direcção da R. (vide Doc. a fls. 17, 18, 32 e 33);
- Que a R. em contacto com a carta/ofício do A. constituiu uma comissão de Inquérito para apurar as causas (fls. 44);
- Que a Comissão de Inquérito bem como a empresa ENERGO Service, concluíram que *“A residência do cliente não possui contador de energia eléctrica; A portinhola de chegada não tem neutro aterrado, e a instalação eléctrica da residência encontra-se em mau estado técnico, e não existem fusíveis; Nenhum vizinho foi afectado pela ocorrência, embora houvesse morosidade na reposição de energia do cliente(...) mexeu na rede eléctrica sem autorização, porque o incêndio aconteceu antes da intervenção dos nossos agentes(...); recomendamos aos clientes para não ligarem nada enquanto não definissem o neutro; Que o incêndio deflagrou-se no dia seguinte após restabelecimento da energia que, presumimos alguém ter ligado o interruptor e provocou o incêndio; Que superada a avaria pelo Centro da Mutamba ficou energizada toda a área excepto a residência do Sr. Domingos (...) vide fls. 45 a 51;”*.
- Que a residência do A. possuía as instalações de energia eléctrica em mau estado técnico;
- Que a R. na posse da conclusão do Inquérito mandado instaurar declarou-se isenta de qualquer responsabilidade que tenha ocasionado o incêndio em casa do A., comunicou-lhe que foi provocado pelo mau estado técnico das instalações, tendo-o aconselhado a contactar um electricista para melhorá-las (fls. 19, 34 e 55);

C. J. J. J. J.
2017

O Código Civil vigente no nosso ordenamento jurídico configurou o regime geral de Responsabilidade civil extracontratual segundo o modelo da Responsabilidade subjectiva, tendo contudo, reunido numa sub-secção, a título excepcional, situações típicas que denominou de responsabilidade pelo Risco. E é nesta sub-secção da Responsabilidade pelo Risco que o legislador inseriu um preceito relativo à Responsabilidade por danos causados por instalação de energia eléctrica ou gás, o qual consagrou uma responsabilidade parcialmente objectiva para os danos causados pelos dispositivos destinados ao transporte e fornecimento de electricidade e gás atenta a sua perigosidade, (vide Rodrigues Bastos, Das Obrigações em geral, Vol. II, pág. 97 a 99, ed. Do Autor, 1972 e BMJ nº 101, pág. 130 e 148 - a título de Direito comparado).

Com efeito, dispõe o art. 509º do CC que,

“1. Aquele que tiver direcção efectiva de instalação destinada à condução ou entrega de energia eléctrica ou do gás, e utilizar essa instalação no seu interesse, responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da electricidade ou do gás, como pelos danos resultantes da própria instalação, excepto se ao tempo do acidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação. 2. Não obrigam a reparação os danos de a causa de força maior; considera-se de força maior toda a causa exterior independente do funcionamento e utilização da coisa. 3. Os danos causados por utensílios de uso de energia não são reparáveis nos termos desta disposição.”

Assim, quanto aos danos *resultantes da condução ou entrega da electricidade ou do gás*, quem tiver a direcção efectiva da respectiva instalação e a utilizar no seu interesse só poderá evitar o dever de indemnizar os danos devidos aos efeitos de causa de força maior – nº2 do art. 509º do CC – e no caso de danos provocados pela própria instalação, se provar que esta, ao tempo do acidente, se encontrava em perfeito estado de conservação, - nº1 do artigo 509º do CC – o que resulta numa presunção de culpa ilidível pela prova limitada de determinados factos.

Apelante

Já quanto aos danos que resultam dos efeitos da electricidade ou do gás, a responsabilização daquele já só poderá ser excluída através da prova que os danos foram devidos a causa de força maior – nº2 do art. 509º do CC.

Nesta segunda hipótese já não estamos perante a possibilidade de demonstração de uma situação que exclui a culpa, como forma de evitar a responsabilização pelos danos causados, mas sim perante a exigência de que se verifique uma situação que exclui o nexo de causalidade para que a responsabilização seja excluída, o que revela que a culpa não é requisito da responsabilização, sendo irrelevante um caso de responsabilidade objectiva, Cfr. Rui Ataíde *in* Responsabilização Civil por violação dos deveres no tráfego, pág. 525, ed. de 2015, Almedina.

Existindo um regime especial para responsabilidade por danos que derivem da condução ou entrega de electricidade ou do gás previsto no art. 509º do CC é esse regime aplicável quanto aos prejuízos cujo valor compreenda nos limites estabelecidos para tal responsabilidade no art. 510º.

Ora,

Resulta dos Autos que o incêndio que provocou os danos que a A. ora Apelante pretende ver indemnizados ocorreu depois deste acionar o interruptor para acender as lâmpadas de um dos quartos provocando danos materiais diversos, (fls. 11 a 16 e 26 a 31), por um lado.

Por outro lado foi apurado pela Comissão de Inquérito constituída pela R. (vide fls. 45) que "(...) a portinhola de chegada não tinha neutro aterrado, e a instalação eléctrica da residência encontrava-se em mau estado técnico, e não existiam em fusíveis", (vide ponto nº4 do Relatório, a fls. 47).

O referido Relatório concluiu (vide fls. 46, parte final) e, passamos a descrever" (...)o cliente que é o Senhor [REDACTED] *... mexeu na rede eléctrica sem autorização porque o incêndio aconteceu antes da intervenção dos nossos agentes.*

Por este facto a E [REDACTED] isenta-se da sua assunção de uma eventual responsabilidade pelos danos registados". Itálico nosso.

Ora, no presente caso, não só se provou documentalmente, *maxime*, pelo Relatório elaborado pelo técnicos da R. e não contestado pela A. que o incêndio ocorrera pelo facto de a A. ter acedido ao interruptor sem que tivesse a autorização da R. uma vez que esta, na ocasião, encontrava-se a reparar a rede de entrega de electricidade como, se constatou a falta de *neutro* -, a falta de *fusíveis* e mau estado técnico das *instalação eléctrica* - constituíram factores determinantes e susceptíveis de originarem incêndio que provocaram danos materiais e, concomitantemente, eventuais danos morais de que a A. alega ter sofrido.

Logo, da leitura atenta do nº3 do art. 509º do CC, facilmente, se conclui que o legislador só visou libertar a entidade responsável deste risco particular, como detentora da direcção efectiva da instalação, no que toca aos danos causados pelos utensílios de uso de energia.

In casu a falta de fixação de *neutro*, de *fusíveis* e o *mau estado da instalação* integram, se dúvida, factos ilícitos do consumidor que não podem ser imputados à entidade detentora da Direcção Efectiva - é o que resulta do confronto entre o nº3 do art. 509º e nº1 da mesma norma.

Por esta razão não se afigura possível ou não justifica a responsabilização da Ré - por inexistir qualquernexo de causalidade entre a referida Direcção Efectiva e o incêndio que provou os danos que os Autos reportam.

Desta forma, improcedem os argumentos trazidos pela Apelante quanto ao pedido de indemnização.

IV) DECISÃO

Nestes termos e fundamentos, acordam os juizes de 1ª e 2ª Secções da 1ª Instancia em negar provimento ao recurso e, em consequencia.

a) Revogar a Declaração Recorrida.

b) Abreviar a Ret. do Recorrido;

com o Rolo Abretil e Procurador
a favor do cofre geral de
juízo, que se fixa em R\$ 14.

de 22 de novembro
de 2018

A. J. J. J. J.

